

Nota Técnica nº 85/2022-SGT/ANEEL

Em 02 de junho de 2022.

Processos: **48500.000745/2019-82, 48500.000746/2019-27, 48500.000747/2019-71, 48500.000748/2019-16, 48500.000749/2019-61, 48500.000750/2019-95, 48500.000751/2019-30, 48500.000752/2019-84 e 48500.000753/2019-29.**

ASSUNTO: Análise dos Pedidos de Reconsideração interpostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA (ABIAPE), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE), ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. (ESBR) e NORTE ENERGIA S.A. (NESA) em face das Resoluções Homologatórias nº 2.845/2021; 2.846/2021; 2.847/2021; 2.848/2021; 2.849/2021; 2.850/2021; 2.851/2021; 2.852/2021 e 2.853/2021.

I. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar a análise técnica acerca dos pedidos de reconsideração interpostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA (ABIAPE), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE), ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. (ESBR) e NORTE ENERGIA S.A. (NESA) em face das Resoluções Homologatórias (REH) nº 2.845/2021; 2.846/2021; 2.847/2021; 2.848/2021; 2.849/2021; 2.850/2021; 2.851/2021; 2.852/2021 e 2.853/2021, decorrentes dos recursos das revisões periódicas das concessionárias de transmissão, prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783/2013.

II. DOS FATOS

2. Os Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica, celebrados entre a União e as concessionárias listadas na Tabela 1, foram prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013, definindo

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

em sua cláusula oitava as regras de revisão suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Tabela 1: Contratos de Concessão Prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013.

Concessionária	Contrato de Concessão	Processo de Revisão (SIC)
CEEE-GT	055/2001	48500.000753/2019-29
CELG G&T	063/2001	48500.000752/2019-84
CEMIG-GT	006/1997	48500.000751/2019-30
CHESF	061/2001	48500.000750/2019-95
COPEL-GT	060/2001	48500.000749/2019-61
CTEEP	059/2001	48500.000748/2019-16
ELETRONORTE	058/2001	48500.000747/2019-71
ELETROSUL	057/2001	48500.000746/2019-27
FURNAS	062/2001	48500.000745/2019-82

3. Em 12 de abril de 2021, a ABIAPE encaminhou a Carta nº 004/2021¹, tratando de ajustes nas revisões tarifárias periódicas das concessionárias prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783/2013, e na definição do componente financeiro referente à Portaria MME nº 120/2016.
4. Em 13 de abril de 2021, a ABIAPE complementou a correspondência supracitada, conforme Carta nº 005/2021².
5. A Nota Técnica nº 68/2021-SGT/SCT/SFF/SRM/ANEEL³, de 19 de abril de 2021, instruiu os pedidos de reconsideração contra as REH nº 2.709 a nº 2.717, de 2020.
6. As REHs nº 2.845 a 2.853, de 22 de abril de 2021, publicadas nessa mesma data, alteraram o resultado das REHs nº 2.709 a nº 2.717, de 2020, em função da deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL dos recursos administrativos interpostos no âmbito dos processos discriminados na Tabela 1.
7. Em 29 de abril de 2021, a ABIAPE apresentou pedido de reconsideração, conforme Carta nº 006/2021⁴, contra as REHs nº 2.845 a 2.853, de 2021, sob o argumento de identificação de erros materiais no cálculo do componente financeiro da “RBSE”.
8. As Notas Técnicas nº 086/2021-SGT/ANEEL⁵, de 30 de abril de 2021, e nº 13/2022-SGT/ANEEL⁶, de 15 de fevereiro de 2022, instruíram retificações das REHs nº 2.845 a 2.853, de 2021, uma vez que havia erros materiais em relação aos recursos deliberados pela Diretoria da ANEEL. Destaca-se que esse erro não possui qualquer relação com aqueles supostamente apontados pelas requerentes.

¹ Sic 48513.009875/2021-00

² Sic 48513.009945/2021-00

³ Sic 48581.000604/2021-00

⁴ Sic 48513.011362/2021-00

⁵ Sic 48581.000689/2021-00

Sic 48581.000426/2022-00



Pág. 3 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

9. Em 17 de maio de 2021, foram apresentados pedidos de reconsideração contra as REHs nº 2.845 a 2.853, de 2021, pela ABRACE, conforme Carta COR-DIR-071-17052021⁷, e pela ESBR, conforme Carta ES/AB 220-2021⁸.

10. Em 08 de junho de 2021, por meio da Carta 040/2021⁹, a ABRAGEL apresentou manifestação de apoio ao conteúdo dos pedidos de reconsideração em face das REHs 2.845 a 2.853/2021.

11. Em 8 de junho de 2021, foi emitida a Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, onde concluiu, naquele momento, pelo não conhecimento dos pedidos de reconsideração, mas, pela relevância do tema, foram analisados diversos aspectos trazidos no âmbito de tais pedidos.

12. Em 17 de junho de 2021, a JIRAU ENERGIA (ESBR) apresentou manifestação sobre a Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, por meio da Carta ES-AB 234-2021¹⁰.

13. Posteriormente, foram apresentadas contribuições complementares pela ABRATE, por meio das Cartas CT-002/2022¹¹, de 12/01/22, e CT-006/2022¹², de 04/02/22.

14. Em 8 de março de 2022, a Norte Energia S.A (NESA) apresentou requerimento¹³ contra as decisões exaradas pelas REHs nº 2.845 a 2.853, de 2021.

15. Por fim, em 31 de março de 2022, a ABIAPE apresentou manifestação sobre a Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, em reunião e por meio de apresentação eletrônica¹⁴.

⁷ Sic 48513.013005/2021-00

⁸ Sic 48513.013058/2021-00

⁹ Sic 48513.015285/2021-00

¹⁰ Sic 48513.016305/2021-00

¹¹ Sic 48513.000949/2022-00

¹² Sic 48513.002967/2022-00

¹³ Sic 48513.007322/2022-00

¹⁴ Sic 48575.002149/2022-00



Pág. 4 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

III. DA ANÁLISE

16. A seguir, será feita a análise técnica sobre a admissibilidade dos pedidos de reconsideração, bem como dos aspectos apresentados.

III.1. DA ADMISSIBILIDADE

17. Os requerimentos interpostos pela ABIAPE, em 29/04/2021, pela ABRACE, em 17/05/2021, e JIRAU, em 17/05/2021, são tempestivos, tendo em vista o protocolo efetuado dentro da data limite de 17/05/2021¹⁵, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, que estabelece o prazo para interposição de recurso frente aos atos administrativos em seu art. 48, onde estipula que:

“Art. 48 Ressalvada disposição legal específica, é de (10) dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 39 desta Norma.”

18. Contudo, o requerimento da NESA, em 08/03/2022, é considerado intempestivo, de modo que não deve ser conhecido.

19. Sobre a admissibilidade dos pedidos de reconsideração, as autoras alegam:

- i) Tratar-se de fato novo, ainda não analisado pela Agência;
- ii) De parte que não foi instada a se manifestar em processo de seu interesse, razão pela qual não houve esgotamento da esfera administrativa, cumprindo-se os requisitos dos arts. 39, 48 e 50 da NOA 001; e
- iii) Erros materiais, cuja correção pela Agência é ato vinculado, independente de conhecimento do pedido, conforme art. 43 da NOA 001.

20. Sobre todos esses itens já houve a manifestação da área técnica da ANEEL, por meio da Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, de 08/06/2021, em que concluiu-se pela não consideração do pedido de reconsideração com base nesses quesitos.

21. Rememorando as conclusões da referida nota técnica: não se identificou fato novo nas argumentações; também verificou-se que as autoras tiveram diversas oportunidades para se manifestar sobre os argumentos trazidos; e, por fim, não há erros materiais, caracterizados como tal, nos cálculos efetuados.

22. Contudo, faz-se necessário verificar detalhadamente o conteúdo das decisões dos processos que são objetos dessa lide.

¹⁵ Conta-se 10 dias corridos a partir do dia seguinte ao da publicação, no caso 05/05/2021, data da republicação no D.O da soluções em análise.



Pág. 5 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

23. Em 2020, a decisão que homologou o resultado provisório da revisão periódica da RAP não faz menção explícita ao componente financeiro da RBSE, tanto no voto condutor quanto na própria resolução homologatória, constando como uma tabela do anexo das resoluções¹⁶. Ainda assim, foi acatado o pedido de reconsideração da ABRATE, especificamente sobre este ponto, tratado como decisão em única instância, embora pudesse ter sido interposto apenas um recurso sobre as resoluções correspondentes.

24. Após a análise do pedido de reconsideração, foram emitidas as Resoluções Homologatórias nº 2.845 a 2.853, de 2021, que decidiram:

- I. Alterar o resultado provisório das revisões periódicas; e
- II. Complementarmente, incluir as parcelas “controversas” da RBSE e o consequente reperfilamento da dívida, fixando suas parcelas até o completa amortização.

25. Acerca do componente financeiro da RBSE, a REH estabeleceu:

“Art. 3º Homologar a RAP relativa ao componente financeiro, de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº 918, de 23 de fevereiro de 2021, devida a cada ciclo tarifário nos termos da Tabela 3, ficando fixada até sua completa amortização, a ser apenas atualizada monetariamente pelo índice de variação da inflação constante do contrato de concessão.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da presente alteração devem ser aplicados no reajuste da RAP do ciclo 2021-2022, a vigorar de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022, nos termos do Submódulo 9.3 do PRORET.¹⁷”

26. Por fim, em momento posterior, teve-se a decisão sobre o resultado definitivo das revisões periódicas, porém sem alteração do componente financeiro da RBSE.¹⁸

27. As decisões em 2021, referentes às Resoluções Homologatórias nº 2.845 a 2.853/2021, se deram em âmbito recursal, o que conduziria à exaustão da esfera administrativa e, portanto, sendo irrecurável, conforme § 4º do art. 45 da NO nº 001 da ANEEL, em consonância com a Lei nº 9.784/99.

¹⁶ Como exemplo, cita-se a Resolução Homologatória nº 2.709, de 30 de junho de 2020, que homologou o **resultado provisório** da revisão periódica da Receita Anual Permitida – RAP associada às instalações de transmissão, sob responsabilidade da COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT.

¹⁷ Resolução Homologatória nº 2.845, de 22 de abril de 2021, que **alterou** a Resolução Homologatória nº 2.709, de 30 de junho de 2020, que homologou o resultado provisório da revisão periódica da Receita Anual Permitida – RAP associada ao Contrato de Concessão nº 055/2001, sob responsabilidade de Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT.

¹⁸ Como exemplo, cita-se a Resolução Homologatória nº 2.960, de 13 de outubro de 2021, que homologou o **resultado definitivo** da revisão periódica de 2018 da Receita Anual Permitida – RAP associada ao Contrato de Concessão nº 055/2021, sob responsabilidade da COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT.



Pág. 6 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

28. Contudo, a decisão tomada não se limitou à análise e conhecimento do conteúdo objeto do pedido de reconsideração, cabendo, portanto, uma análise adicional sobre a decisão e as possibilidades de revisão dentro do processo administrativo.

29. A Lei nº 9.784/2019 define em seus arts. 56 e 63 que cabe recurso das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito. Porém, não deverá ser conhecido caso seja interposto quando a esfera administrativa já tenha sido exaurida.

*“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
 (...)*

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.” (grifo nosso)

30. Essas mesmas diretrizes da Lei aplicam-se aos processos administrativos da ANEEL, sendo consignado na Norma de Organização nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, conforme disposições do arts. 43, 45 e 50:

“Art. 43 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, editado pela Agência;

V – contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem assim em face de informes e pareceres;

VI – após exaurida a esfera administrativa;

VII – na ausência de interesse de agir;

VIII – no caso de perda de objeto do pedido.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Agência de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 45. O recurso contra atos do Diretor-Geral, dos Diretores, dos Superintendentes e titulares de unidades organizacionais de mesmo nível hierárquico, de Presidentes de Comissão de Licitação e de outros servidores com delegação de poder decisório no âmbito da ANEEL, bem como os oriundos de Agências conveniadas, será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à Diretoria da ANEEL.

(...)

§ 4º As decisões proferidas pela Diretoria, em matéria recursal, são irrecorríveis na esfera administrativa, não se aplicando a estas o disposto no art. 50 desta Norma.” (grifos nossos)



Pág. 7 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

31. É importante ressaltar que, conforme o art. 43 da NOA 001, o não conhecimento do recurso não impede a Agência de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Neste aspecto, incluem-se os erros materiais, conforme alegado pelas Autoras. Aqui, contudo, vale a diferenciação de erros materiais de outras situações que podem caracterizar erros ou inconsistências metodológicas que demandam análise detalhada e, por vezes, interpretativa.

32. O Erro Material abrange situações que podem ser facilmente constatadas, ou seja, há um desacordo evidente entre o que está escrito e o que deveria estar na decisão, ou de outra maneira, há um desacordo entre a intenção da decisão e o que de fato foi expresso na decisão. Também pode ser entendido como inexatidões materiais ou erros de cálculo, segundo o Novo CPC, e abrange apenas a inexatidão quanto a aspectos objetivos. Dessa forma, não necessita recorrer à interpretação de conceitos detalhados, interpretações jurídicas ou mesmos estudos técnicos aprofundados para sua configuração. Exemplos claros de erros materiais são os erros de grafia, referências inexatas, erros de digitação, erros de cálculos, que não demandam questões interpretativas.

33. Assim, conforme já explorado na Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, de 08/06/2021, e também de acordo com a análise a seguir, não há caracterização de erro material no cálculo realizado, não sendo cabível revisitar a decisão tão somente por esta motivação.

34. Contudo, há uma questão a ser observada que é o fato da decisão sobre o reperfilamento, incluindo a parcela controversa e o pagamento em 8 anos a partir de 2020, ter se dado em uma única instância. Observe-se que a inclusão da parcela controversa ocorreu em 2020, porém observando o prazo original até 2025, sendo atualizada pelo IPCA. Não houve alteração significativa dessa questão, a menos da atualização pelo IPCA, que foi contestada e objeto de recurso acerca da decisão. Assim, embora a RBSE já fizesse parte da RAP, o reperfilamento só ocorreu em 2021, alterando-se, inclusive, os critérios e prazos de cálculo.

35. Portanto, entende-se que a decisão ocorrida em 2021 teve um caráter inovador, alterando-se substancialmente a forma de pagamento do componente financeiro da RBSE, alongando-se o prazo de pagamento inclusive da parcela não controversa e que sequer foi objeto do pedido de reconsideração, caracterizando uma nova decisão, ou de outra forma, uma decisão em **única instância**.

36. Conforme disposição do art. 50 da NOA nº 001, contra decisões adotadas pela Diretoria em única instância caberá pedido de reconsideração, conforme se observa a seguir:

***“Art. 50. Somente contra as decisões adotadas pela Diretoria em única instância caberá pedido de reconsideração, distribuindo-se os autos a novo relator.*”**

Parágrafo único. Aplicam-se ao pedido de reconsideração, no que couber, as regras referentes ao recurso.” (grifo nosso)

37. Portanto, entende-se que o pedido de reconsideração da ABIAPE/ABRACE/JIRAU deve ser conhecido e analisado sob a perspectiva de que a decisão relacionada à RBSE, no âmbito dos recursos sobre as revisões periódicas, com o consequente reperfilamento do componente financeiro, foi uma decisão em única instância pela Diretoria. Além disso, foram identificados elementos no cálculo realizado

Pág. 8 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

que não haviam sido avaliados anteriormente na Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, de 08/06/2021, e que mereceriam a revisão, de ofício, por parte da Agência, o que reforça a necessidade de análise.

III.2. DOS ASPECTOS ANALISADOS

38. De forma resumida, foram colocadas as seguintes questões:

- i) Capitalização de juros indevidos sobre parcelas mensais de receita que não estariam em atraso se as cobranças da receita de capital que se deseja reconstituir tivessem sido feitas na época em que eram devidas, observando-se o mesmo perfil da RAP efetivamente recebida à época;
- ii) Capitalização de juros indevidos sobre parcelas já quitadas do saldo devedor dos valores atrasados da “RBSE”, o que acaba por postergar equivocadamente a amortização desse saldo, ignorando como se dá o recebimento da RAP corrente, que amortiza mensalmente o saldo devedor;
- iii) A aplicação do custo de capital próprio (ke) até 2020, ano considerado pela Agência como o do início do efetivo pagamento; e
- iv) Extensão do prazo de pagamento para além daquele definido na Portaria MME nº 120/2016.

39. Acerca do item i), o questionamento refere-se a adoção de fluxos mensais ao invés de fluxos anuais, tanto na formação do saldo a ser pago quanto na forma de pagamento. Este item em específico já foi amplamente abordado na Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, de 08/06/2021, de forma que não o detalharemos novamente.

40. O item ii) trata da aplicação de fluxos antecipados e postecipados, sobre o qual faremos a análise a seguir, sendo identificado como “**Quesito I**”.

41. Os itens iii) e iv) tratam da formação do saldo devedor em 2020 e seu consequente reperfilamento, sobre o qual também analisaremos como “**Quesito II**”.

42. Em decorrência dos itens anteriores, também será analisada a aplicação do WACC no período de amortização da dívida, sendo indentificado como “**Quesito III**”.

43. Por fim, no caso da ESBR, esta solicita que sua TUST, a ser recalculada no ciclo 2022/2023, não contenha interferência do componente financeiro da RBSE, uma vez não ter tido o benefício da redução tarifária promovida pela MP nº 579/2012, em função da estabilização tarifária nos termos da REN nº 267/2007.

44. Entende-se que esse pedido não se trata do escopo do presente processo, que tem por objetivo estabelecer a RAP devida às transmissoras prorrogadas pela Lei nº 12.783/2013, e não como a

Pág. 9 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

receita será dividida entre os usuários da Rede Básica. Portanto, propõe-se que esse pleito seja direcionado ao processo 48500.000394/2022-13, que trata da definição das TUST do ciclo 2022/2023.

III.2.1. Quesito I

45. Inicialmente, para avaliar o Quesito I é importante delimitar as etapas de cálculo envolvidas no problema, ressaltando que se trata do pagamento das receitas não recebidas entre 2013 e 2017, referentes à RBSE.

46. Dessa forma, para fins desta análise, definimos as seguintes etapas de cálculo a serem observadas:

- i) **Passo 1:** Cálculo do CAA (Custo Anual dos Ativos) ou Custo de Capital, conforme a Portaria 120/16 – definição das parcelas anuais de receita não recebidas entre 2013 e 2017;
- ii) **Passo 2:** Fase de Capitalização ou Acumulação – cálculo do Valor Futuro dos fluxos (parcelas) não recebidos entre 2013 e 2017, aplicando-se a remuneração definida na Portaria 120/16, que foi o custo de capital próprio (k_e);
- iii) **Passo 3:** Fase de Amortização – cálculo dos pagamentos anuais, em 8 anos, referentes ao saldo devedor, apurado no passo 2.

47. A análise será feita, separadamente, sobre cada etapa, confrontando o procedimento adotado com os regramentos aplicáveis, sejam eles leis, decretos, portarias ou resoluções.

48. O ponto central desse quesito refere-se à modelagem dos fluxos nas fases de capitalização e amortização, especialmente quanto a possível divergência entre as modelagens adotadas nas duas fases. Para fins de exemplificar esse procedimento, consideremos os dois casos a seguir. O primeiro, em que na fase de acumulação adota-se um fluxo antecipado para a capitalização das receitas e na fase de amortização, adota-se um fluxo postecipado para o pagamento das receitas. Essa situação está ilustrada na figura a seguir, onde se observa que há incidência de juros sobre o principal já na primeira parcela do pagamento anual.

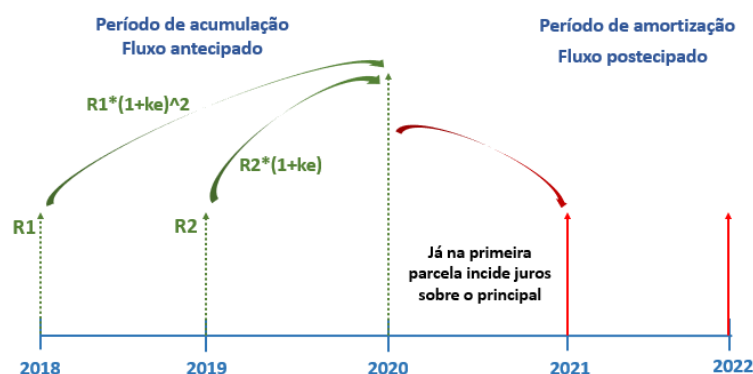


Figura 1: Exemplo de fluxos postecipados no período de amortização

Pág. 10 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

49. Na segunda situação, mantém-se na fase de acumulação um fluxo antecipado para a capitalização das receitas e na fase de amortização adota-se também um fluxo antecipado para o pagamento das receitas. Nessa situação, observa-se que a primeira parcela constitui-se integralmente de amortização do principal, conforme ilustrado na figura a seguir.

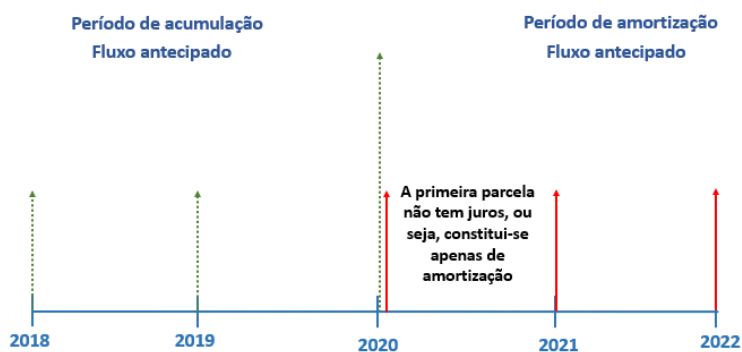


Figura 2: Exemplo de fluxos antecipados no período de amortização

50. Na sequência, segue a análise sobre cada etapa do cálculo.

A) Passo 1: Cálculo do Custo Anual dos Ativos (CAA) entre 2013-2017

51. A primeira etapa constitui-se na formação do que a Portaria 120 chama de **Custo de Capital**, e se refere à remuneração e depreciação dos ativos, sendo que ela remete o cálculo às metodologias de revisão tarifária periódica das receitas das concessionárias existentes:

“Art. 1º

(...)

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão **definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.**” (grifos nossos)

52. Na regulamentação da ANEEL, o termo técnico utilizado para o “Custo de Capital” é Custo Anual dos Ativos (CAA) e está regulamentado no Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET. Assim, o CAA foi calculado de acordo com o Proret 9.1, versão 1.0, vigente no período, cuja formulação, aplicada a cada ano i , é dada por:

$$CAA = RC_i + QRR_i = BRR_{i-1} * WACC + BRR_{i-1} * TD \quad (1)$$

Onde:

CAA: Custo Anual dos Ativos;

RC_{*i*}: remuneração de capital no ano *i*;

QRR_{*i*}: Quota de Reintegração Regulatória no ano *i*;

WACC: Custo médio ponderado de capital real antes dos impostos;

BRR_{*b*_{*i*-1}}: Base de remuneração regulatória bruta no ano *i*-1;

BRR_{*l*_{*i*-1}}: Base de remuneração regulatória líquida no ano *i*-1; e

TD: Taxa média de depreciação das instalações.

Pág. 11 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

53. Ressalta-se que não há divergência quanto a esta etapa, visto se tratar de procedimento já habitual e simples, adotado em todos os processos de revisão periódica. Portanto, há regramento definido que vincula a ação da ANEEL.

B) Passo 2: Fase de Capitalização ou Acumulação

54. Esta etapa constitui-se no cálculo do valor futuro dos fluxos (parcelas) não recebidos entre 2013 e 2017, onde tais parcelas são “capitalizadas”, aplicando-se a remuneração definida na Portaria 120/16, que foi o custo de capital próprio (ke).

55. Os questionamentos acerca dessa etapa se referem à adoção de fluxos anuais ao invés de fluxos mensais e a uma possível inconsistência na aplicação de fluxos antecipados na fase de capitalização e fluxos postecipados na fase de amortização.

56. Aqui, vale lembrar que na Nota Técnica nº 117/2021-SGT/ANEEL, de 08/06/2021, já foi analisada parte desses questionamentos, onde foram apresentadas as justificativas para as seguintes escolhas:

- i) Utilização do fluxo de caixa anual. Este assunto foi abordado detalhadamente e mantém-se o entendimento de que deve-se utilizar fluxos anuais;
- ii) A formação do saldo devedor se dá por fluxo antecipado. Foi amplamente discutido sobre a data de referência no início do ciclo tarifário, onde se constitui o direito da RAP, que se diferencia da forma de recebimento, que ocorre em 12 parcelas iguais.

57. Entende-se, ainda, que há comando expresso na REN nº 762/2017 que remete necessariamente à adoção de fluxos antecipados:

“Art. 1º

...

II – O custo de capital não incorporado desde 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2017, a ser recebido no prazo de 8 ciclos tarifários, sendo que cada ciclo é compreendido entre 1º de julho e 30 de junho do ano subsequente.” (grifos nossos)

58. A eventual adoção de fluxo postecipado nesta etapa conduziria a um resultado final com um ano a menos de remuneração. Apenas a título de ilustração desse fato, consideremos a situação hipotética em que a REN tivesse a seguinte redação:

“O custo de capital não incorporado desde 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013, a ser recebido no prazo de 1 ciclo tarifário,”

59. Neste caso, se o recebimento fosse se iniciar em 1º de janeiro de 2014, caso fosse adotado o fluxo postecipado, a empresa receberia o mesmo valor que teria recebido caso não tivesse ocorrido a suspensão dos pagamentos, porém com um ano de defasagem. O fluxo antecipado se mostra mais coerente, pois haveria um ano de atualização. Extrapolando esse exemplo para todo o período da RBSE,



Pág. 12 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

verifica-se que a única opção coerente é a de fluxo antecipado. Ressalta-se ainda que este método é o mesmo adotado em todos os processos de atualização de receitas, já consolidado no setor.

60. Portanto, nesta etapa de cálculo, o valor futuro das parcelas não recebidas entre 2013 e 2017, ou formação do saldo devedor, foi obtido a partir de **fluxos antecipados** e está em consonância com os regulamentos aplicáveis, não havendo margem de interpretação sobre o tema.

C) Passo 3: Fase de Amortização

61. Esta etapa constitui-se no cálculo dos pagamentos anuais, em 8 anos, a partir do saldo devedor apurado no passo 2.

62. Inicialmente, é importante frisar que sobre este ponto não há comando expresso em qualquer regulamento acerca do cálculo. Além disso, **há duas abordagens** possíveis de aplicação a serem avaliadas:

i) Tratamento como “custo de capital” a ser calculado a partir de uma “Base de Remuneração Regulatória – BRR” que, neste caso, constitui-se no próprio saldo devedor. Essa abordagem **aplicada à dívida**, se equivale a um fluxo postecipado, como se verifica na formulação abaixo e que representa o mesmo fluxo ilustrado na Figura 1 anterior.

$$CAA = RC_i + QRR_i = BRR_{i-1} * WACC + BRR_{i-1} * TD$$

$$Pagto_i = Remuneração_i + Amortização_i$$

$$Pagto_i = Saldo Devedor_{i-1} * WACC + Saldo Devedor_0 * TaxaAmortização$$

ii) Tratamento como um financeiro, a exemplo da Parcela de Ajuste (PA). Esta abordagem quando aplicada à dívida, se equivale a um fluxo antecipado, visto que neste caso a primeira parcela constitui-se de apenas amortização, conforme ilustrado na Figura 2 acima.

63. A partir dessa definição, verifica-se que tanto no cálculo inicial, em 2017, quanto nos recálculos em 2020 e 2021, foi adotada a abordagem de BRR, ou seja, equivalente a um fluxo postecipado para o período de amortização da dívida.

64. Contudo, é importante esclarecer que o pagamento do CAA, quando aplicado a uma BRR em regime, não é um fluxo postecipado. Tanto os segmentos de Transmissão quanto Distribuição tem o pagamento do CAA (Remuneração + Quota de Reintegração Regulatória) como sendo **antecipado**, não havendo carência no pagamento, e sendo recebido em duodécimos.

65. A diferença, no entanto, é que o cálculo do CAA se refere a um fluxo contínuo, em que não se observa o primeiro período. Ao se comparar um fluxo antecipado e um postecipado, a partir do segundo período, verifica-se que são iguais, ou seja, a diferença reside no primeiro período.

66. Este ponto, portanto, é fundamental para o entendimento da questão. Ao se aplicar a abordagem de BRR, a partir da formulação do CAA, à própria BRR mantém-se o pagamento antecipado



Pág. 13 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

da receita, tal como já explorado sobre a constituição da receita se dar no início do período e não há incoerência aqui por se tratar de um fluxo contínuo. De outra forma, o primeiro ano do ciclo tarifário não seria o primeiro ano de pagamento da BRR, pois se assim fosse, teríamos sempre um ano sem remuneração da BRR o que, evidentemente, carece de qualquer sentido.

67. Porém, a aplicação da formulação de CAA a uma dívida, que tem um início bem definido para o seu pagamento, conduz a um fluxo de pagamento postecipado e aqui reside a incoerência do tratamento adotado até agora para o pagamento do componente financeiro da RBSE.

68. Antes, porém, de se indicar a melhor abordagem a ser adotada, será analisada a seguir a contribuição da ABRATE sobre este quesito.

69. A favor da manutenção do cálculo feito até aqui para o pagamento do financeiro da RBSE, especialmente sobre a fase de amortização, a ABRATE alega que a ANEEL adota no processo de revisão periódica da RAP a metodologia de capitalização postecipada, a partir da observação da fórmula do CAA constante no Submódulo 9.1 do Proret:

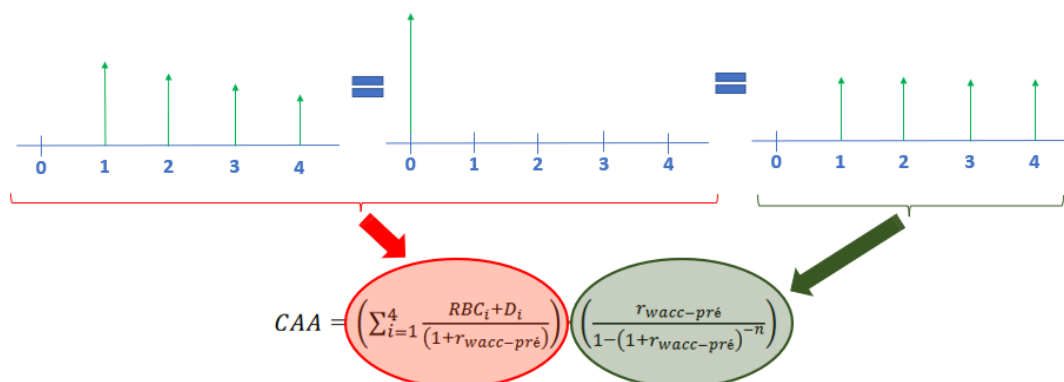
Figura 4: Correspondência entre a fórmula do sistema PRICE com juros postecipado e as equações do PRORET

<p>Sistema PRICE postecipado</p> $PGTO = VP \cdot \left(\frac{j}{1 - (1+j)^{-n}} \right) \quad \text{ou}$ $PGTO = \frac{VF}{(1+j)} \cdot \left(\frac{i}{1 - (1+j)^{-n}} \right)$ <p>Onde: j = taxa de desconto VP = Valor presente VF = Valor futuro</p>	<p>PRORET</p> $CAA = \sum_{i=1}^n \frac{RC_i + QRR_i}{(1 + rWACC_{pré})^i} \cdot \left(\frac{rWACC_{pré}}{1 - (1 + rWACC_{pré})^{-n}} \right)$ $RC_i = BRR_{i-1} \cdot rWACC_{pré}$ $QRR_i = BRR_{i-1} \cdot \delta$ <p>Valor futuro</p>
--	---

Figura 3: Comparação da formulação do CAA e um sistema de amortização Price

70. A argumentação da ABRATE é que a fórmula do CAA utiliza o Sistema Price de amortização, conforme a comparação entre termos da fórmula, ilustrado na figura acima.

71. No entanto, a análise está incompleta e não considera todos os termos da fórmula, ou mesmo, o objetivo precípuo de sua aplicação, quer seja, transformar um fluxo de pagamentos decrescentes em um fluxo constante. Isso pode ser ilustrado na figura a seguir.

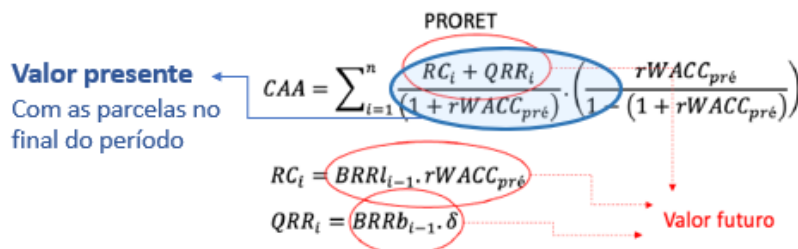


$$CAA = \left(\sum_{i=1}^4 \frac{RBC_i + D_i}{(1 + r_{wacc-pré})^i} \right) \cdot \left(\frac{r_{wacc-pré}}{1 - (1 + r_{wacc-pré})^{-n}} \right)$$

Figura 4: Termos da fórmula do CAA

Pág. 14 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

72. Como se observa, o primeiro termo da fórmula traz a valor presente os pagamentos projetados para o período, enquanto o segundo termo faz a anualização, usando um Sistema Price. Complementando a figura já apresentada antes, temos então:



$$CAA = \sum_{i=1}^n \frac{RC_i + QRR_i}{(1 + rWACC_{pré})} \cdot \frac{rWACC_{pré}}{(1 + rWACC_{pré})}$$

Valor presente
Com as parcelas no final do período

$$RC_i = BRR_{i-1} \cdot rWACC_{pré}$$

$$QRR_i = BRR_{i-1} \cdot \delta$$

Valor futuro

Figura 5: Explicação da formulação do CAA

73. A aparente contradição se dá pelo fato da formulação considerar fluxos de pagamento no final do período, uma vez que já se afirmou que o pagamento da receita é um fluxo antecipado, por definição.

74. Ora, essa contradição se dissipa ao se esclarecer que a formulação constitui-se apenas em uma manipulação matemática para transformar fluxos decrescentes em fluxos contínuos de pagamentos. A modelagem utilizada pela fórmula considera fluxos postecipados que são trazidos a valor presente como se estivessem no final do período e depois anualizados também de forma postecipada. Caso os fluxos fossem considerados no início do período, trazidos a valor presente, e depois anualizados de forma antecipada, obteríamos o mesmo resultado. A escolha pela primeira forma foi apenas de simplificação da fórmula, visto que no segundo caso teríamos mais termos.

75. Portanto, essa escolha de manipulação dos fluxos não faz diferença, pois, por definição, o pagamento é sempre antecipado.

76. Feito esse esclarecimento conceitual, entende-se que a fórmula do CAA apresentada no Submódulo 9.1 do Proret **não pode ser utilizada como justificativa** para adoção de fluxos postecipados na fase de amortização da RBSE.

77. Por todo o exposto, verifica-se também que não há previsão explícita em qualquer regulamento da forma de cálculo para este caso específico e, conforme apresentado, há duas abordagens possíveis de serem adotadas. Portanto, não é possível caracterizar como erro material a escolha de uma ou de outra.

78. No entanto, verifica-se que há uma **inconsistência metodológica** ao se aplicar a abordagem de BRR ao saldo de uma dívida, que se equivale a um componente financeiro.

79. A análise técnica, portanto, indica que a abordagem mais consistente é o tratamento do saldo devedor como um componente financeiro regulatório, identificado no segmento de Transmissão como Parcela de Ajuste (PA), uma vez que se trata efetivamente de um financeiro, o que implica a adoção de um fluxo antecipado na fase de amortização, mantendo-se, inclusive, coerência com o método empregado na fase de capitalização.

Pág. 15 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

80. Assim, **propõe-se a alteração no método de amortização do financeiro da RBSE, adotando-se um fluxo antecipado**, tratando-o efetivamente como uma Parcela de Ajuste, sendo que os ajustes devem se iniciar a partir do Ciclo 2020/2021, quando se inicia o reperfilamento, refletindo os resultados a partir do Ciclo 2023/24. Ressalta-se, contudo, que a remuneração desse financeiro deve ocorrer em consonância com a Portaria nº 120/16, aplicando-se o WACC a partir do início do efetivo pagamento até sua completa amortização, nos termos do § 4º, do art. 1º da referida portaria.

III.2.2. Quesito II

81. Sobre o Quesito II, o questionamento apresentado é:

“Revisão do cálculo de reincorporação do custo de capital próprio, aplicando-se às diferenças apuradas entre as competências de julho de 2017 e junho de 2020, no máximo, a remuneração pelo WACC, em observância à data de corte prevista na Portaria MME 120/2016 para a modulação das taxas de capitalização, fundamentada na inclusão dos ativos não indenizados na BRR, observando-se também na apuração dessas diferenças o fluxo de caixa mensal;”

82. É necessário, primeiramente, contextualizar a questão. Após a cassação da liminar, em novembro de 2019, que impedia a inclusão da parcela controversa, a ANEEL incluiu essa parcela na receita das transmissoras no Ciclo 2020/21, porém com atualização apenas pelo IPCA.

83. Inconformada com a decisão, a ABRATE encaminhou pedido de reconsideração por meio da Carta CT 100/2020, de 13 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“A. reconhecer a necessidade de remunerar o custo de capital referente aos valores que deveriam ser pagos às Concessionárias de Transmissão prorrogadas pela Lei 12.783/2013 e estavam suspensos por força de decisões liminares ora cassadas de acordo com o racional imposto no art. 1º, § 3º, da Portaria MME 120/2016, qual seja: remuneração pelo custo do capital próprio real (“ke”), nos termos do artigo 1º, §3º da Portaria MME 120/2016 até a data do seu efetivo pagamento (art. 15, § 3º, da Lei 12.783/2013) que, no caso, trata-se do processo tarifário de 2020;”

84. Destaca-se que o pedido da ABRATE refere-se **tão somente às parcelas não recebidas** por força da liminar, ou seja, as parcelas aqui denominadas de controversas. A figura a seguir, retirada de seu recurso, ilustra o pedido da Associação, em que pleiteava a Alternativa C, materializada no item (iv) da figura.



Pág. 16 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

Figura 1 – Impactos das decisões no fluxo de pagamentos

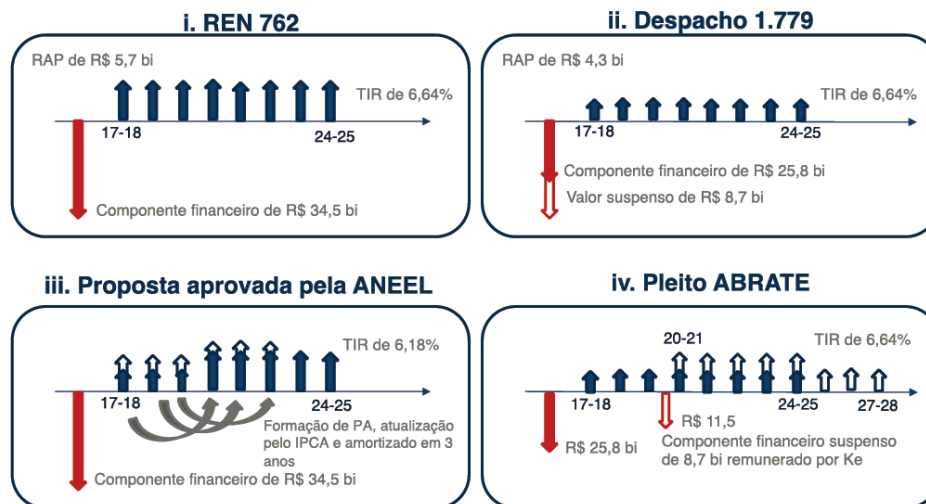


Figura 6: Fluxos de pagamentos apresentados no recurso da ABRATE – Alternativa A (iii) e Alternativa C (iv).

85. Assim, a Superintendência de Gestão Tarifária solicitou a análise da Procuradoria Federal por meio do Memorando nº 174/2020-SGT/ANEEL, de 18 de agosto de 2020.

86. Em 13 de novembro de 2020, a Procuradoria emitiu o **Parecer nº 347/2020/PFANEEL/PGF/AGU**, cuja conclusão foi:

“24. A remuneração ou juros pelo capital não recebido no período de janeiro de 2013 a junho de 2017” – remuneração do custo de capital – deve ser atualizada pela taxa referente ao custo de capital próprio tratada nos arts. 1º, §3º, da Portaria MME 120/2016 e 4º, §3º, da REN 762/2017, até 1º de julho de 2020, data do “efetivo pagamento”, sendo incorporada à RAP das transmissoras a partir do processo de 1º de julho de 2020 (ciclo 2020-2021), pelo prazo de oito anos.”

87. Dessa forma, o reflexo dessa análise se deu no cálculo realizado no Ciclo 2021/22, onde se reperfilou toda a dívida do financeiro da RBSE. É imperativo, portanto, compreender o cálculo realizado pela ANEEL, bem como a interpretação do Parecer da Procuradoria.

88. No cálculo realizado em 2021, atualizou-se todos os fluxos entre 2017 e 2020, incluindo os valores a serem recebidos (**afetados pela liminar**) e os valores recebidos nesse período (**não afetados pela liminar**). Assim, o atual cálculo do saldo devedor contempla a correção de todas as receitas até 2020 pelo Ke, inclusive as receitas recebidas, que são subtraídas no saldo devedor. A partir de então, são reperfiladas em 8 anos.



Pág. 17 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

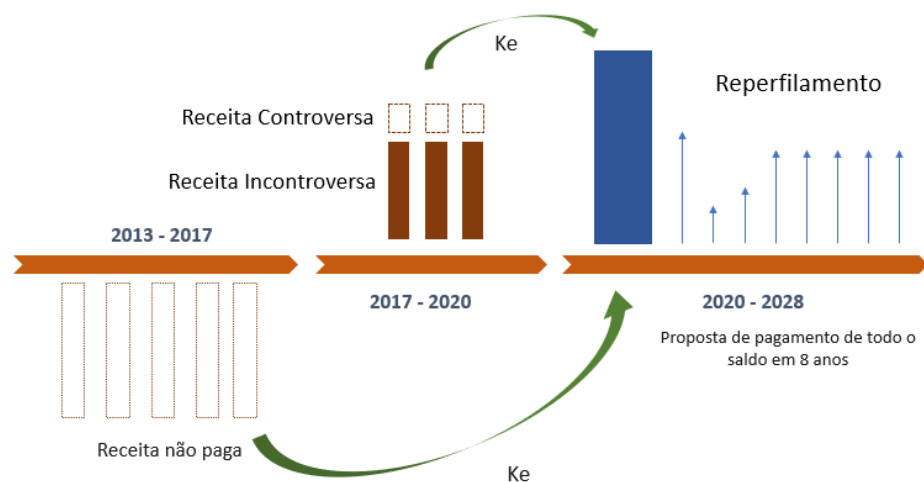


Figura 7: Reperfilamento das Receitas realizado em 2021

89. Sintetizando os pleitos apresentados, temos o seguinte:

- i) Não atualizar a parcela controversa entre 2017 e 2020 pela ke, ou alternativamente;
- ii) Considerar a atualização pelo WACC, no pressuposto de que o efetivo pagamento já se iniciou em 2017, quando a partir de então só poderia ser considerado o WACC pela Portaria 120/16; e
- iii) Não estender o prazo de pagamento para além dos 8 anos iniciais, a partir de 2017.

90. Sobre este item em específico, entende-se que houve interpretação ampla e irrestrita do Parecer nº 347/2020 da PF/ANEEL, pois enquanto deveria se aplicar apenas à parcela controversa, foi estendido também à parcela não controversa. Esse procedimento extrapola, inclusive o pleito original da ABRATE, conforme exposto acima, o qual se referia tão somente à parcela controversa.

91. Por outro lado, ao atualizar toda a receita pelo ke até 2020, alongou-se o período de pagamento, considerando-se que o efetivo pagamento, citado no Parecer nº 347/2020, se iniciava em 2020 e incluía toda a receita.

92. A partir do reexame pela área técnica, concluiu-se que a decisão de reperfilar toda a dívida em 8 anos a partir de 2020, incluindo tanto a receita incontroversa quanto a parcela controversa, **extrapola** a Portaria MME nº 120/2016, e está em desacordo com a conclusão do Parecer nº 347/2020 da PF/ANEEL, a partir do qual apenas a parcela controversa deveria ser atualizada pelo ke e paga em 8 anos, a partir de 2020. Entende-se, portanto, que manter o reperfilamento nos termos atuais resultaria em possível ilegalidade frente à Portaria MME nº 120/2016.

93. De forma a dirimir qualquer dúvida sobre este ponto em específico, a Superintendência de Gestão Tarifária solicitou a confirmação desse entendimento pela Procuradoria Federal por meio do Memorando nº 113/2022-SGT/ANEEL, de 19 de maio de 2022. Em 01 de junho de 2022, a Procuradoria emitiu o **Nota nº 00029/2022/PFANEEL/PGF/AGU**, cuja conclusão foi:

Pág. 18 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

“O prazo de pagamento dos valores relativos aos ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei 12.783/2013 é de 8 anos, nos termos do art. 1º, §4º, da Portaria 120/2016, sendo que, por força da interferência judicial sobre o tema, esse prazo se conta:

a. a partir de 1º de julho de 2017, para as parcelas que não foram objeto de suspensão judicial;

b. a partir de 1º de julho de 2020, para as parcelas que foram objeto de suspensão judicial.”

94. Portanto, diante de todo o exposto, em linha com o entendimento da Procuradoria Federal na ANEEL e com o pleito original da ABRATE, consignado na Carta CT 100/2020, de 13 de julho de 2020, a **única alternativa possível é a adoção de dois fluxos independentes**, sendo proposto o seguinte:

- i) Manter o fluxo de pagamento da receita incontroversa, com atualização pelo *ke* até 2017, início do seu efetivo pagamento, finalizando em 2025; e
- ii) Iniciar o fluxo da receita controversa em 2020, com atualização pelo *ke* até esta data, que constitui seu efetivo pagamento, finalizando em 2028.

95. Essa alternativa pode ser visualizada na figura a seguir.

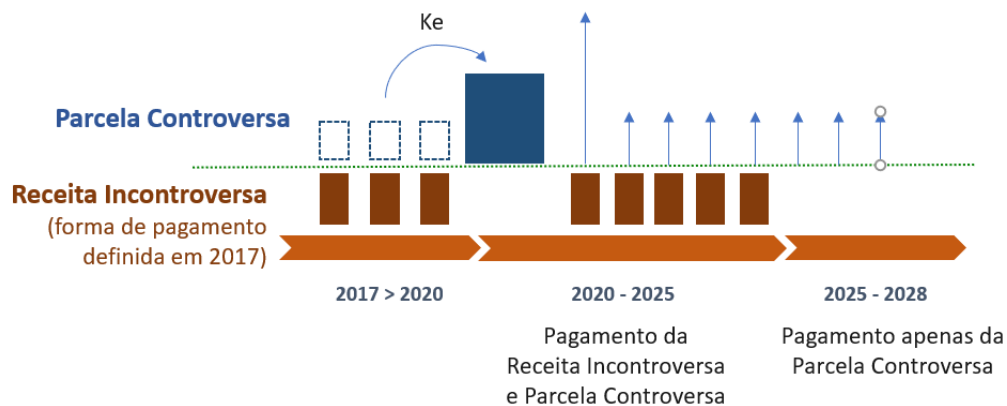


Figura 8: Fluxos Independentes

96. Entretanto, há duas questões que devem ser observadas. Primeiramente, a situação já materializada nos ciclos 2020/21 e 2021/22 e também, em função da Agenda de Desoneração Tarifária promovida pela ANEEL durante a pandemia de COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, o componente financeiro precisou ser reperfilado a fim de manter a solvência setorial, justificado nas decisões exaradas pela Diretoria Colegiada da ANEEL, que culminaram nas REH nº 2.845 a 2.853/2021 e que têm reflexos ainda no Ciclo 2022/23.

97. Nesse contexto, propõe-se que sejam mantidos os valores programados de pagamentos nos Ciclos 2020/21, 2021/22 e 2022/23. Em função do elevado impacto tarifário que ocorreria no Ciclo 2023/24 caso a receita controversa fosse incluída em perfil constante até a completa amortização, propõe-se que no seu fluxo considere apenas o pagamento de juros até o Ciclo 2024/25, quando finaliza o pagamento da receita incontroversa. A amortização ocorrerá em parte no Ciclo 2020/21 e principalmente nos ciclos 2025/26, 2026/27 e 2027/28, sendo nesses últimos em perfil constante.

Pág. 19 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

98. Já o fluxo referente à receita incontroversa deve corresponder à diferença entre os valores aplicados nos Ciclos 2020/21 e 2021/2022, bem como o atualmente homologado para o Ciclo 2022/23, e os considerados no fluxo da parcela controversa. Para os Ciclos 2023/24 e 2024/25, a parcela incontroversa terá perfil constante até a completa amortização. A memória de cálculo está anexa a esta Nota Técnica, cujo resultado global está exposto na Figura abaixo.

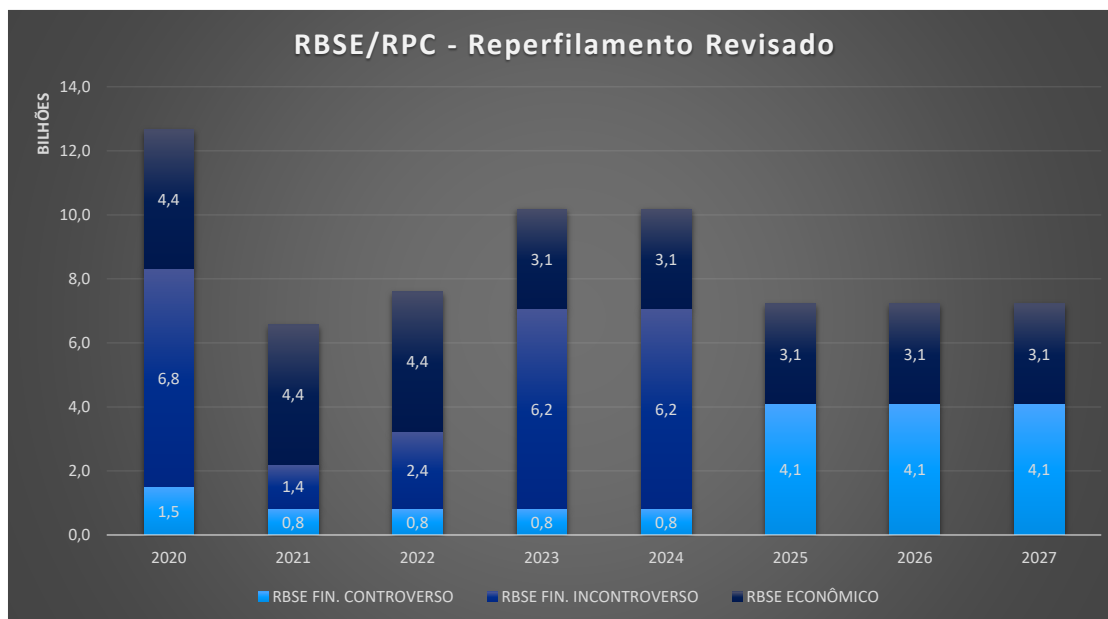


Figura 9: Reperfilamento RBSE/RPC considerando os Fluxos Independentes das parcelas Controversas e Incontroversas referentes ao Componente Financeiro da PRT nº 120/2016, com encargos setoriais. Ref. Junho/2020

99. O resultado específico por concessionária pode ser visto na Tabela 2.

Tabela 2: Resultado por empresa do reperfilamento revisado, com encargos setoriais.

Concessionária	2020-2021	2021-2022	2022-2023	2023-2024	2024-2025	2025-2026	2026-2027	2027-2028
CEEE-GT	273.358.227,36	72.883.068,30	106.825.986,66	231.598.170,12	231.598.170,12	135.651.077,97	135.651.077,97	135.651.077,97
CELG-GT	72.297.829,35	19.279.873,86	28.258.456,46	61.506.002,33	61.506.002,33	35.679.906,78	35.679.906,78	35.679.906,78
CEMIG-GT	332.488.781,48	88.662.424,00	129.952.611,65	282.462.748,61	282.462.748,61	164.393.325,73	164.393.325,73	164.393.325,73
CHESF	1.840.236.897,58	490.579.857,37	719.058.374,65	1.554.299.181,80	1.554.299.181,80	916.942.116,67	916.942.116,67	916.942.116,67
COPEL-GT	193.490.868,44	51.579.655,15	75.602.151,46	163.420.349,17	163.420.349,17	96.418.064,05	96.418.064,05	96.418.064,05
CTEEP	1.395.295.482,23	371.963.165,66	545.198.346,93	1.178.603.630,63	1.178.603.630,63	695.156.993,81	695.156.993,81	695.156.993,81
ELETRONORTE	858.596.119,56	228.855.520,06	335.444.252,83	723.227.921,91	723.227.921,91	429.347.483,31	429.347.483,31	429.347.483,31
ELETROSUL	402.521.920,02	107.258.886,94	157.217.695,83	336.802.165,90	336.802.165,90	203.041.861,87	203.041.861,87	203.041.861,87
FURNAS	2.940.526.280,07	784.629.851,03	1.149.980.544,91	2.531.606.273,96	2.531.606.273,96	1.427.768.480,79	1.427.768.480,79	1.427.768.480,79
TOTAL	8.308.812.406,10	2.215.692.302,36	3.247.538.421,40	7.063.526.444,44	7.063.526.444,44	4.104.399.310,98	4.104.399.310,98	4.104.399.310,98

Ref. Junho/2020



Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação D01C1C0400691F22

Pág. 20 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

III.2.3. Quesito III

100. Por fim, o último quesito a ser analisado decorre do reexame de toda a matéria e sua confrontação com os instrumentos legais aplicáveis.

101. As Resoluções Homologatórias (REH) nº 2.845/2021; 2.846/2021; 2.847/2021; 2.848/2021; 2.849/2021; 2.850/2021; 2.851/2021; 2.852/2021 e 2.853/2021 definiram a RAP relativa ao componente financeiro, fixando seus valores até sua completa amortização, nos seguintes termos:

“Art. 3º Homologar a RAP relativa ao componente financeiro, de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº 918, de 23 de fevereiro de 2021, devida a cada ciclo tarifário nos termos da Tabela 3, ficando fixada até sua completa amortização, a ser apenas atualizada monetariamente pelo índice de variação da inflação constante do contrato de concessão” (grifos nossos)

102. Decorre dessa decisão que no cálculo realizado, a taxa de remuneração ficou fixada até o final da amortização, sendo adotado o valor do WACC de 2018, ano da última revisão periódica da RAP.

103. No entanto, verifica-se que não há previsão normativa para fixação do WACC até a completa amortização. Vejamos o que diz a Portaria MME nº 120/2016:

*“§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo **custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.***

*§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, **o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.**” (grifos nossos)*

104. O texto do § 4º do Art. 1º é abrangente, porém em conjunto com o § 3º verifica-se que remete às metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. Neste sentido, não há discricionariedade plena na escolha de qual taxa adotar. Vale lembrar que na formação do saldo devedor adotou-se os valores de custo de capital próprio aplicáveis a cada período de receita não recebida.

105. Ocorre que, desde 2017, a ANEEL vem definindo, anualmente, os valores de WACC para o segmento de transmissão, sendo uma leitura possível a atualização anual do componente financeiro a partir da taxa vigente. No entanto, por coerência com o componente econômico da RBSE, que vem sendo remunerado conforme o WACC estabelecido na revisão periódica (2018 e 2023), entende-se que para o componente financeiro da RBSE também deve-se aplicar o mesmo critério.

106. Portanto, **a taxa do WACC a ser aplicada na remuneração desse componente deve ser revista em 2023, ano da próxima revisão periódica da RAP.** Ressalta-se, por fim, que não se trata de reavaliar o montante do financeiro, mas tão somente alterar a taxa de remuneração futura do fluxo.



Pág. 21 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

107. São fundamentos para a proposta: as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; o Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997; a Portaria MME nº 120, 20 de abril de 2016; os Contratos de Concessão de Transmissão nº 006/1997, 055/2001, 057/2001, 058/2001, 059/2001, 060/2001, 061/2001, 062/2001 e 063/2001; a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, revogada pela nº 918, de 23 de fevereiro de 2021; e os Submódulos 9.1 e 9.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET).

V. DA CONCLUSÃO

108. Diante do exposto e considerando que:

- (i) A decisão sobre o reperfilamento da RBSE, em 2021, ocorreu em única instância pela Diretoria da ANEEL;
- (ii) A legislação e regulamentos vigentes definem a forma de cálculo do custo de capital correspondente aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783/13, e não incorporados entre 2013 e 2017;
- (iii) A legislação e regulamentos vigentes condicionam o método de cálculo do saldo devedor, na fase de capitalização do financeiro;
- (iv) Não há comando expresso em nenhuma lei ou regulamento que defina a forma de cálculo dos pagamentos referentes ao saldo devedor, na fase de amortização;
- (v) Como decorrência das constatações anteriores, não há caracterização de erro material no cálculo realizado, o que não o exime da análise de outras inconsistências metodológicas;
- (vi) O efetivo pagamento do financeiro se iniciou em 2017 referente à parcela não controversa e em 2020 referente à parcela controversa; e
- (vii) Não há instrumento legal aplicável que permita a fixação da taxa de remuneração após o início do efetivo pagamento, dada pelo WACC, conforme na Portaria MME nº 120/2016, até a completa amortização do financeiro.

109. Conclui-se por:

- i) Conhecer o pedido de reconsideração da ABIAPE, ESBR e ABRACE e, no mérito, dar-lhes parcial provimento;
- ii) Não conhecer o pedido da NESA por intempestividade;
- iii) Devido à inconsistência metodológica identificada, alterar a abordagem de tratamento do financeiro, modificando o método da fase de amortização para fluxo antecipado;
- iv) Em função da interpretação ampla dada ao Parecer nº 347/2020 da PF/ANEEL, ajustar o reperfilamento, desacoplando os fluxos de pagamento das parcelas não controversa e controversa, e atualizando pelo ke apenas a parcela controversa;

Pág. 22 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

- v) Alterar a taxa do WACC a ser utilizada, a partir de 2023, conforme o ciclo de revisão periódica da RAP;
- vi) Por se tratar de inconsistência metodológica e não conformidade com a Portaria MME nº 120/2016, os efeitos devem se dar desde o Ciclo 2020/21, quando se incluiu a parcela controversa;
- vii) Manter os fluxos já programados nos ciclos 2020/21 a 2022/23, ajustando-se para os ciclos futuros, da seguinte forma:
 - vi.a) Modular o fluxo da parcela controversa nos ciclos 2020/21 a 2024/25 para pagamento apenas de juros, de forma a ocorrer a amortização a partir do ciclo 2025/26 até o ciclo 2027/28; e
 - vi.b) Modular o fluxo da parcela não controversa pela diferença entre os valores definidos em (vi) e os obtidos em (vi.a) para os ciclos 2020/21 a 2022/23. E manter perfil constante o pagamento até a completa amortização dessa parcela entre os ciclos 2023/24 e 2024/25.

110. A Figura a seguir apresenta os valores de receita total referente ao componente financeiro da RBSE/RPC após as considerações aqui recomendadas.

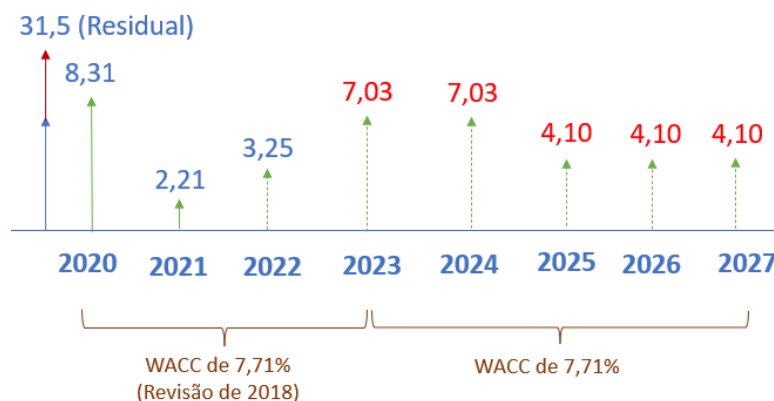


Figura 10: Fluxo de Pagamentos do Componente Financeiro da RBSE/RPC.
Valores em bilhões e com encargos setoriais. Ref. junho/2020

111. O resultado final proposto conduz a um saldo devedor total, em julho de 2020, de **R\$ 31,52 bilhões**, frente ao valor de **R\$ 33,92 bilhões** anteriormente calculado.

112. Finalmente, é importante destacar que a proposta aqui apresentada não significa que tenha havido pagamento a maior pelo consumidor no passado, uma vez que o ajuste se dá no saldo devedor e o fluxo de pagamento considera os valores já pagos até aqui e os que serão pagos no futuro.

VI. DA RECOMENDAÇÃO



Pág. 23 da Nota Técnica nº 85/2022–SGT-ANEEL, de 02/06/2022.

113. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Diretor relator dos processos supracitados para decisão.

CLAUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto
SGT

DENIS PEREZ JANNUZZI
Coordenador de Gestão da Geração e
Transmissão – SGT

De acordo,

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária – SGT